

## RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

**PROCESSO Nº : 22274-7/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 021/2009**  
**GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Senhor Secretário

Vêm-nos o presente feito em face da defesa constante nos autos às fls. 147 à 152-TCE, prestadas pelo Prefeitura do Município de Apiacás/MT, **Sr. Sebastião Silva Trindade**, por força do ofício nº 391/GCR-HB/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 129 a 141-TCE. .

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	144-TCE	28/05/10	<b>02/06/10</b>	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo 130818	146-TCE	<b>14/06/10</b>		Tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“Data vênia [estava assim no original], sem razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, tanto a justificativa para abertura do presente processo seletivo simplificado, quanto autorização da autoridade competente” [sic].*

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme apontado no item 2. DA JUSTIFICATIVA às fls. 131 à 132-TCE do Relatório Técnico objeto da presente defesa, o documento apresentado a título de justificativa têm erros formais, pois foram encaminhados dois memorandos internos da Prefeitura, expedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para o Departamento de Recursos Humanos e para a própria Secretaria que emitiu o ofício, solicitando realização de teste seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho. Assim, não é uma justificativa destinado ao TCE/MT, assinada pelo gestor. Com relação à autorização da autoridade competente, não foi encaminhada na defesa e esta não está presente nos autos. Consta somente no índice à fl. 02-TCE, onde está indicando que estaria às fls. 04 e 05-TCE (fl. 02 e 03 conforme numeração das páginas feitas pelo ente), no entanto, na página indicada não está a a autorização da autoridade competente, mas sim documentos estranhos aos autos, conforme explicado acima, encaminhados pretensamente como justificativa. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**2. Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“Data vênia [estava assim no original], sem razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, a publicação do decreto de nomeação da comissão responsável pelo presente processo seletivo simplificado” [sic].*

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme analisado e apontado no subitem 1. b) do tópico DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, às fls. 130 à 131-TCE do Relatório Técnico objeto da presente defesa, a publicação tinha sido feita somente no mural da prefeitura. Como não consta nos autos e não foi encaminhado na defesa o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial, em desacordo à determinação taxativa estabelecida no item 3.1.7 do capítulo IV do **Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**3. Os documentos encontram-se intempestivos em 3 meses e 29 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“O artigo 204, I e III da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) não se aplica ao presente caso, visto que a norma legal fala em CONCURSO PÚBLICO, o que não é o caso presente, visto se tratar de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. A presente irregularidade, se existisse, o que não é o caso, não macula a transparência do certame, não havendo prejuízos para a Administração Pública e muito menos para os candidatos”.*

**ANÁLISE DA DEFESA:** De acordo com o art. 37 da CF/88, concurso público é entendido como toda modalidade de investidura em cargo ou emprego público na forma prevista em lei. A distorcida e restritiva interpretação apresentada, bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT. Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital para encaminhamento dos documentos

relativos a Processo Seletivo Simplificado, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. Com relação à alegação de não haver prejuízos para a Administração Pública e muito menos para os candidatos, discordamos veementemente do argumento apresentado, pois o atraso de mais de 3 meses no encaminhamento da documentação do presente certame inviabilizou o controle concomitante dos atos, impossibilitou que ajustes necessários fossem realizados e que as irregularidades detectadas no Relatório Técnico Preliminar tivessem sido sanadas antes da efetiva aplicação da prova. Ressalta-se que, o direitos dos candidatos participarem de um certame processado dentro das normas que o regulamentam foi assegurado em nível constitucional. Portanto, a análise tardia do edital, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Apiacás devido à sua falta de diligência, viola esses direitos. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**4. Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Não houve resposta a este apontamento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Como não houve resposta do gestor a este apontamento específico, e considerando-se a mesmas razões apresentadas no item 1 deste relatório, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**5. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor informa que o presente processo seletivo foi executado diretamente pela Administração Pública, não havendo contratação de empresa especializada em razão de contenção de custo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Diante do esclarecimento e com a sugestão para que esta informação esteja explícita nos editais de futuros certames que venham a ser realizados pela Prefeitura Municipal de Apicás, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**6. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega, em síntese, que embora o O TCE/MT entenda ser o prazo de 2 dias insuficiente, isto na prática não aconteceu, visto que “apareceram candidatos”.

**ANÁLISE DA DEFESA:** O prazo de dois dias é insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo de entrega de correspondência é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se o princípio da razoabilidade, um prazo aceitável para possibilitar amplo acesso a todos candidatos interessados é de no mínimo 5 dias úteis. Ademais, o prazo de dois dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**7. Verificamos no lotacionograma que a função de Monitor foi disponibilizada em número de 2 vagas, fora do limite previsto.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“Data vênia [estava assim no original], discordamos do Egrégio Tribunal, visto que o número de monitor está em consonância com o lotacionograma, constante do presente processo.” [sic].*

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme demonstrativo do lotacionograma à fl. 86-TCE dos autos, documento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Apicás, assinado pela Sra.

Marizete Andreta, Diretora do Dep. de Recursos Humano constam que existem 02 (duas) vagas para o cargo de Monitor, consta que as 02 vagas estão ocupadas e que a quantidade de cargos vagos é 0 (zero). Por esta razão, verifica-se que a função de Monitor, disponibilizada em número de 2 vagas no edital está fora do limite previsto, pois não há vagas disponíveis. Como não foi encaminhado novo lotacionograma na defesa retificando as informações do documento da fl. 86-TCE, equivocou-se o gestor em sua defesa ou as informações do lotacionograma são inverídicas. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**8. A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico regime jurídico exclusivo da CLT é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que embora conste como regime celetista, o regime é administrativo contratual, conforme dispões a lei de regência.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Considerando-se não há na defesa nenhum documento que comprove a afirmação do gestor, como por exemplo cópia do contrato de trabalho ou retificação do edital, considerando-se que o gestor não especifica a que lei de regência está se referindo e considerando-se que o edital previu no item 8 (fl. 95-TCE) que o a contratação dos candidatos aprovados será feita exclusivamente no Regime Jurídico da CLT, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**9. Mediante consulta ao PPA, à LDO e à LOA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor discorda do apontamento alegando que a presente

contratação está prevista nas leis orçamentárias, quer PPA, LOA e LDO, conforme leis constantes no presente processo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Em descordo à alegação do gestor, as Leis nº 415/2005, nº 518/2008 e nº 524/2008 que dispõe respectivamente sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009, sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2009 e que estima a receita e fixa a despesa para 2009 do Município de Apiacás não foram juntadas a estes autos. A verificação se havia previsão do Processo Seletivo Simplificado nº 021/2009 nas peças de planejamento foi feito através de consulta ao sistema APLIC, conforme o qual não se apresenta previsão / autorização para a despesa decorrentes da realização do processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN. Diante dos fatos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**10. Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor discorda do apontamento alegando que as leis relativas ao PPA, LDO e LOA estão em formato .pdf, disponíveis para consulta.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Durante consulta feita ao APLIC, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, não foi possível acessar aos arquivos texto das Peças de Planejamento. Na análise da defesa, em 16/08/2010, através de nova consulta realizada ao APLIC do exercício 2009 da Prefeitura Municipal de Apiacás, foi tentado verificar a veracidade da informação de que estes arquivos estão disponíveis, prestada na resposta do gestor. No entanto, a alegação da defesa não se confirmou, pois não foi possível acessar os arquivos texto do PPA, da LDO e da LOA, conforme comprovam copias dos relatórios de consulta ao APLIC, às fls. 153 à 155 - TCE. Assim **MANTÉM-SE A**

## IMPROPRIEDADE.

**11. De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 75-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que conforme explicado não há ausência no PPA, LOA e LDO das contratações efetuadas, e sendo assim não há de se falar em desacordo da declaração firmada pelo ordenador de despesas.

**ANÁLISE DA DEFESA:** De acordo com as análises feitas nos itens 9 e 10 deste relatório técnico de defesa, como não se verifica no APLIC previsão para realização do certame nas peças orçamentárias e o gestor não encaminhou documentação que comprove sua afirmação, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- 2) Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- 3) Os documentos encontram-se intempestivos em 3 meses e 29 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 4) Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS e 2-DA JUSTIFICATIVA, não foi apresentada justificativa;

- 5) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente;
- 6) Verificamos no lotacionograma que a função de Monitor foi disponibilizada em número de 2 vagas, fora do limite previsto;
- 7) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico regime jurídico exclusivo da CLT é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual;
- 8) Mediante consulta ao PPA, à LDO e à LOA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN;
- 9) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar;
- 10) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 73-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado;
- b) Aplicação de multa, nos termos do artigo 289, III, IV e VIII, do Regimento Interno - TCE;
- c) A determinação da anulação dos atos admissionais decorrentes deste certame.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 18 de agosto de 2010.

Carlos Augusto Bordieri  
Auditor Público Externo

**PROCESSO N° : 22274-7/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 021/2009**  
**GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 18/08/2010

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal